



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000427206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001152-57.2017.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes SONIA HELENA FERNET e JOÃO PAULO FERNET DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinta a punibilidade de SONIA HELENA FERNET e JOÃO PAULO FERNET DOS SANTOS em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001152-57.2017.8.26.0400

Apelantes: SONIA HELENA FERNET e JOÃO PAULO FERNET DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo — 5ª Vara Criminal

Voto nº 1.795

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. Sentença condenatória. Transcurso do interregno previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 459/469, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação movida pela Justiça Pública para condenar **Sonia Helena Fernet** às penas de **1 ano e 11 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 18 dias-multa, no piso mínimo, e **João Paulo Fernet dos Santos** às penas de **1 ano e 8 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e pagamento de 16 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ambos por infração ao **artigo 171, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa a absolvição dos réus com lastro na fragilidade das provas e na atipicidade da conduta por ausência de dolo. Subsidiariamente, pretende a redução das reprimendas e o abrandamento do regime prisional imposto à Sonia (fls. 488/496).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 502/505), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 523/529).

É o relatório.

Diante do superveniente trânsito em julgado para a acusação (cf. certidão de fl. 481), inevitável o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus pela prática do crime de estelionato em continuidade delitiva, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, nas hipóteses de concurso de crimes, como a presente, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante o artigo 119 do Código Penal.

Os acusados foram condenados às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão (Sonia Helena) e 1 ano de reclusão (João Paulo), já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva.

Conforme a Súmula 146 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença quando não há recurso da acusação"*, o que ocorreu no caso em apreço.

Assim sendo, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição de cada um dos delitos ocorre em 4 anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No presente caso, a denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2019 (fls. 270/271), e a sentença condenatória foi publicada em cartório em 26 de agosto de 2024 (fl. 472).

Desta forma, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, transcorreu lapso temporal superior a 4 anos, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em tal cenário, de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos acusados pelos crimes em questão, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal.

Ante o exposto, **de ofício, declaro extinta a punibilidade de SONIA HELENA FERNET e JOÃO PAULO FERNET DOS SANTOS em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR